

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1453/78

INTERESSADO: Colégio Fernão Dias Pais - Osasco

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Jailton Fernandes Neves

RELATOR: Cons. Pe. L. Corbeil

PARECER CEE Nº 1467/78 - CEEG - Aprov. em 29 / 11 / 78

1. HISTÓRICO

1.1 O presente protocolado trata de regularização da vida escolar de Jailton Fernandes Neves, RG nº 44.382, nascido a 16 de maio de 1955, em São Paulo, residente e domiciliado à rua José Gimenes Gomes, 29, Bairro Bela Vista, Capital.

1.2 O aluno possui o seguinte histórico escolar:

1.2.1 Tendo freqüentado até a primeira série do curso ginásial naquela época, cursou em 1970 e 1971 o 1º, 2º e 3º termos do SENAI/São Paulo, tendo obtido certificado de Aprendizagem Industrial - curso de Fundidor Moldador, com duração de 15 meses (fls. 4 e 5), expedido em 19/6/1971, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Osasco, Departamento Regional de São Paulo.

1.2.2 O aluno estudou as disciplinas assim relacionadas: Português, Matemática, Ciências (Gerais ou Aplicadas) Desenho, C. Sociais, Educação Moral e Cívica, nos três termos.

1.2.3 Matriculou-se no Colégio Fernão Dias Pais - São Paulo, tendo cursado a 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau, em 1975, 1976 e 1977 (fls. 9).

1.3 O próprio aluno, de acordo com fls. 5 do apenso, por meio de requerimento, pediu ao sr. Inspetor do E.S.N. de Osasco uma "solução superior, se o seu Curso dá direito a fazer sua matrícula na 1ª série" do 2º grau. O documento foi homologado pelo Delegado em 20-2-1973, sendo informado pela sra. Inspectora da D.E.S.N. de Osasco, e recebeu o seguinte despacho: "o aluno poderá ser matriculado na 1ª série do 2º grau, cabendo ao sr. Diretor do Estabelecimento proceder à verificação de sua documentação e determinar sobre a necessidade ou não de adaptação."

1.4 Através do Ofício nº 18/78, fls 3, a Direção do Colégio Fernão Dias Pais - Osasco expõe o problema e solicita providência sobre o caso e as medidas a serem adotadas.

1.5 O protocolado após tramitar normalmente foi encaminhado a este Conselho pela COGSP, através do Gabinete do sr. Secretário da

Educação, com a manifestação de que os "estudos realizados pelo interessado são equivalentes à conclusão da 7a. série do 1º grau, com direito à matrícula na 8a. série (fls. 24 e 26).

2. APRECIÇÃO

2.1 Trata-se aqui

- a) de aluno que fez um curso de três termos de Aprendizagem Industrial do SENAI nos anos de 1970 e 1971, antes, portanto, da promulgação da Lei 5692/71 e das normas deste Conselho em relação a estes tipos de curso;
- b) de um pronunciamento feito por uma Inspetora a pedido do próprio interessado, e homologado pela DESN-Osasco em 20/2/73, reconhecendo a equivalência desse curso à conclusão da 8a. série, o que permite o ingresso no 2º grau. Posteriormente este Conselho esclareceu perfeitamente a situação desses cursos com base na Deliberação CEE nº 14/73, publicada no D.O. em 14/12/73, reconhecendo o curso de Aprendizagem Industrial com a duração de três termos ou três graus a nível de conclusão da 7a. série de 1º grau;
- c) do ingresso do interessado no 2º grau do Colégio Fernão Dias Pais, de Osasco, em 1975, com fundamento na declaração emitida em 20/2/73 pelas autoridades educacionais da DESN de Osasco.

2.2 Reconhecemos que em 1973 estes cursos de aprendizagem não estavam caracterizados pelas normas deste Conselho. Na realidade a sua equivalência em relação ao ensino regular foi definida claramente em janeiro de 1975 pelos Pareceres CEE nºs. 551/75 e 575/75 do nobre Conselheiro João Batista Salles da Silva. Eram eles muito recentes em 1975, ano em que o aluno se matriculou, razão pela qual a declaração da DESN de Osasco foi aceita como válida.

2.3 Estamos, portanto, diante de um fato consumado, onde fica bem evidenciado que o interessado não tem culpa na irregularidade apontada, possuidor que é de uma declaração por ele solicitada às autoridades oficiais de educação, de que terminou o 1º grau e pode ingressar no 2º grau.

Terminou no ano passado o 2º grau, com aproveitamento, constatando-se, por normas publicadas posteriormente à Declaração da Delegacia de Ensino, que a equivalência de seus estudos deveria ser reconhecida a nível da 7a. série.

Ora, uma coisa é estabelecer a equivalência de estudos com o modelo legal, outra é reconhecer casuisticamente os estudos realizados. A equivalência de estudos em todos os casos "não se presume, prova-se no exame de cada caso" (Parecer CFE nº 884/75 - Doc. 42, pag. 60). No caso presente o aluno comprovou ter superado os estudos equivalentes à 8a. série de 1º grau por três anos realizados a nível de 2º grau. Comprovou também ter concluído o 2º grau com aproveitamento nas três séries.

2.4 Portanto, por não ter sido revogada em tempo hábil a declaração feita por autoridades educacionais oficiais de que os estudos feitos pelo interessado eram equivalentes à conclusão de 1º grau, e pelos motivos mencionados no parágrafo anterior, consideramos válido o curso de 2º grau que ele concluiu com aprovação.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, consideramos válida a matrícula feita em 1975 por Jailton Fernandes Neves na 1a. série de 2º grau no Colégio Fernão Dias Pais, de Osasco, com a declaração de conclusão de 1º grau homologada pela DESN de Osasco em 20 de fevereiro de 1973.

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Hilário Torloni, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria Leocádia Barros de Oliveira Dias e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 8 de novembro de 1978

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Vice-Presidente no exercício da Presidência.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente